PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8008080-93.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES: ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES — OAB/BA 70342 e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO — OAB/BA 40920 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 34 E 35, TODOS DA LEI 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE FORAGIDA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUTÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR EM 17/05/2017. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 21/07/2017 E, DE LOGO, DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIORMENTE, EM 06/03/2018, FOI NOVAMENTE SUBSTITUÍDA A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, PERDURANDO ATÉ A DATA DA SENTENCA PROLATADA (03/03/2022), MOMENTO EM QUE FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, NEGANDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ÉDITO CONDENATÓRIO, REPRIMENDA FIXADA EM 13 (TREZE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. DETRAÇÃO REALIZADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL NA DATA DE 23/01/2023. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA 12 (DOZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E PAGAMENTO DE 2.574 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TRÂNSITO EM JULGADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PRIMEVO, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA QUE IMPOSTA. PACIENTE INTEGRANTE DA ORCRIM SOB COMENTO MOVIMENTAVA VALORES ORIUNDOS DAS ATIVIDADES ILÍCITAS REALIZADAS PELO GRUPO, CHEGANDO AO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.128.306,12 (DOIS MILHÕES, CENTO E VINTE E OITO MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS). PACIENTE É ESPOSA DE NESTO SALES DO NASCIMENTO (VULGO GORDO), EXERCENDO SUPOSTAMENTE A FUNÇÃO DE COAUTORA INTELECTUAL, NO RECRUTAMENTO DE PESSOAS E TAMBÉM POR CONDUZIR AS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO DOS ENTORPECENTES DO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DOS INFANTES EM AMBIENTE SADIO, NEM TAMPOUCO QUE ESTÃO SOB SUA GUARDA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DO DOMÍCILIO OU RESIDÊNCIA DA PACIENTE. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DE CRIANCAS E ADOLESCENTES EM DESENVOLVIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8008080-93.2023.8.05.0000, tendo ANA KAROLINA BRAZ GONÇALVES — OAB/BA 70342 e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO — OAB/BA 40920, como Impetrantes e, na condição de Paciente, LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8008080-93.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES: ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES — OAB/ BA 70342 e EDUARDO ESTEVÃO CEROUEIRA BITTENCOURT FILHO — OAB/BA 40920 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ANA KAROLINA BRAZ GONÇALVES — OAB/BA 70342 e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO - OAB/BA 40920, em favor de LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Narraram os Impetrantes que "o Ministério Público ofereceu na data de 19/06/2017, em desfavor da requerente LUCIANA e outros coacusados, estando a mesma incursa nos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento de pena trazida pelo art. 40, V, da mesma lei" (sic), nos autos da Ação Penal de nº. 0303391-42.2018.8.05.0001. Alegaram, ainda, que "em audiência de custódia realizada em 17/05/2017, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante da peticionante em domiciliar. Ocorre que, em 03 de marco de 2022, a paciente foi sentenciada, tendo sido imposta a pena de é LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal" (sic). Asseveraram, também, que "não foi concedida à sentenciada Luciana Salustiano da Silva o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que a pena que lhe foi aplicada restou fixada em patamar superior àquele em que a recomendação legal é o regime inicial de cumprimento de pena fechado" (sic). Destacaram, em seguida, que "23 de janeiro de 2023 foi realizado pedido para reestabelecer a prisão domiciliar da paciente, tendo em vista que na data encontrava-se grávida do seu segundo filho, já no período de 36 semanas" (sic), tendo sido indeferido o pleito de restabelecimento da prisão domiciliar pelo Juízo a quo, não obstante tenha a Paciente dado "à luz a seu filho mais novo a poucos dias", além de ser genitora de uma criança de 10 (dez) anos de idade. Por fim, sustentaram que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada, substituindo-a pela domiciliar, com fulcro no art. 117, III e IV, da Lei de Execucoes Penais; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Este Relator reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria, tendo sido prestadas as seguintes informações: "Nos autos de Ação Penal, o MP/GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais) denunciou a paciente e mais 4 coacusados, estando a paciente incursa nos crimes dos arts. 33, 34 e 35, da Lei nº 11.343/2006. A investigação que

precedeu a fase processual, através da prova indiciária, possibilitou identificar, em tese, a estrutura criminosa da orcrim na localidade de Feira de Santana/BA, visando apurar crimes relacionados ao tráfico de drogas. Extrai—se da prova coletada que arrima a denúncia que a paciente seria uma das líderes da orcrim, esposa de NESTO SALES DO NASCIMENTO (vulgo GORDO), exercendo supostamente a função de coautora intelectual, no recrutamento de pessoas e também por conduzir as atividades do laboratório de manipulação dos entorpecentes do grupo criminoso. A denúncia foi recebida em 18/07/2017, conforme decisum de ID 202230913, oportunidade em que fora fixada a competência deste juízo. Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, a paciente se encontrava em prisão domiciliar a ser, vindo convertida em prisão preventiva no dia em 03/03/2022 - ID 202231610, não tendo sido cumprido o mandado até a presente data. Compulsando estes autos, vê-se também que a paciente apresentou defesa prévia no dia 05/12/2017, e no momento, este processo já encontra-se sentenciado, ressaltando que o feito está em fase recursal" -Id. nº. 41967263. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO – Id. nº. 41998271. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 42150164. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8008080-93.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES: ANA KAROLINA BRAZ GONÇALVES — OAB/BA 70342 e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO — OAB/BA 40920 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA PROCURADOR DE JUSTICA: MOISÉS RAMOS MARINS VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, tendo em vista que a Paciente foi condenada, nos autos da Ação Penal de nº. 0303391-42.2018.8.05.0001, em 03/03/2022, à pena de 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em razão das práticas dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, bem assim decretada a segregação cautelar, já que anteriormente estava em prisão domiciliar desde 17/05/2017. A investigação que precedeu a fase processual, através da prova indiciária, possibilitou identificar, em tese, a estrutura criminosa da orcrim na localidade de Feira de Santana/BA, visando apurar crimes relacionados ao tráfico de drogas. Nesse sentido, extrai-se da prova coletada que arrima a denúncia que a Paciente seria uma das líderes da orcrim, ESPOSA DE NESTO SALES DO NASCIMENTO (VULGO GORDO), EXERCENDO SUPOSTAMENTE A FUNÇÃO DE COAUTORA INTELECTUAL, NO RECRUTAMENTO DE PESSOAS E TAMBÉM POR CONDUZIR AS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO DOS ENTORPECENTES DO GRUPO CRIMINOSO. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] No dia 15 de maio de 2017, Policiais Federais lotados neste Município receberam uma informação de que chegaria na cidade de Feira de Santana um veículo transportando quantidade significativa de drogas, proveniente do Estado de São Paulo, o qual estaria ocupado por

duas pessoas, sendo uma delas de prenome Angélica. Resolveram, então, montar uma barreira no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na BR 116, nesta cidade de Feira de Santana, onde passaram a parar todos os veículos de passeio que estivessem ocupados pelo menos por uma mulher. Por volta da 16:00 horas, os agentes policiais efetuaram a abordagem a um veículo Nissan Kicks de cor cinza, placa policial PYU 9663, que era conduzido pelo denunciado FRANCISCO AGUINALDO e trazia como carona a acusada ANGÉLICA, oportunidade em que, após realizarem uma busca, constataram que ambos transportavam, escondidos embaixo do painel, nos bancos e no compartimento de air bag do veículo, um total de 12 (doze) tabletes de COCAÍNA, com massa bruta de 12.940g (doze mil, novecentos e quarenta gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30 e laudos preliminar e definitivo de constatação de fls. 41/44 e 157/162.Ao serem inquiridos, a acusada ANGÉLICA alegou, a princípio, desconhecer a existência das drogas, voltando atrás na versão, no entanto, ao perceber que FRANCISCO havia informado aos policiais ter sido contratado por ela para transportar o entorpecente da cidade de São Paulo/SP até Feira de Santana/BA. ANGÉLICA, então, confessou aos policiais o seu envolvimento com o transporte do entorpecente, informando que a droga deveria ser entregue a uma pessoa de prenome LUCIANA, que estava aquardando em uma residência situada no Município de Conceição do Jacuípe. ANGÉLICA levou, assim, os policiais até a residência citada, onde logo constataram a presenca da acusada LUCIANA, tendo esta confessado que havia mais drogas no referido local. Os policiais realizaram, então, uma busca no imóvel, encontrando e apreendendo um total de 108.400 g (cento e oito mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA, acondicionados em uma caixa d'água, tonéis e em diversos sacos plásticos, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 32/34 e laudos preliminar e definitivo de constatação de fls. 45/48 e 123/129. Na ocasião, os policiais constataram que o local funcionava como um laboratório de refino de cocaína, na medida em que foram encontradas e apreendidas diversas substâncias químicas adulterantes, como cafeína, lidocaína, fenacetina, tetracaína e gabapentina, comumente utilizadas na adulteração e preparação de drogas, além de uma balança digital, uma prensa para formatar a droga, balões plásticos e tonéis, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 32/34 e laudo definitivo de fls. 123/129. Uma parte da cocaína apreendida, inclusive, já se encontrava devidamente preparada, misturada às substâncias químicas supra aludidas, conforme se depreende às fls. 127. Por ocasião da abordagem, LUCIANA informou aos policiais que o denunciado JADILSON ALVES DOS SANTOS, que morava no imóvel em frente, era o responsável pela vigilância do laboratório, tendo os policiais constatado, na ocasião, que dois indivíduos haviam realmente adentrado rapidamente o imóvel em questão quando da chegada da polícia, abandonando na rua um veículo Ford Focus branco, com as luzes ligadas e a chave na ignição. Os agentes resolveram, assim, se dirigir até o referido imóvel, onde foram recebidos por LUZINETE PEREIRA DE QUEIROZ, que se identificou como esposa de JADILSON e informou, inicialmente, que estava sozinha no local. Diante da insistência dos policiais, que a informaram terem presenciado a entrada de dois indivíduos no imóvel, LUZINETE acabou por permitir a entrada dos agentes na residência, ocasião em que ali se encontravam o denunciado JADILSON e ALBERT SOUZA CASSIANO SANTOS. Realizada uma busca no local, os policias encontraram e apreenderam mais 1.780 g (mil, setecentos e oitenta gramas) de COCAÍNA e uma balança de precisão, além de um revólver calibre .38, municiado com seis munições do mesmo calibre, que JADILSON possuía e

mantinha em depósito sem autorização para tanto, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 35/37 e laudos preliminar e definitivo de fls. 49/51 e 130/134. Ao ser interrogado, JADILSON confessou aos policiais a propriedade das drogas e do revólver encontrados em sua residência, informando, ainda, que o laboratório de refino situado na casa vizinha pertencia ao denunciado NESTO SALES DO NASCIMENTO, a quem conheceu no Presídio Regional de Feira de Santana, onde se encontrava custodiado até o início de abril do corrente ano. Aduziu, também, que foi ele, JADILSON, o responsável por arrumar o imóvel onde funcionava o laboratório de refino para que NESTO o alugasse, salientando que tinha pleno conhecimento do funcionamento do laboratório no local e que costumava comprar drogas pertencentes a NESTO para revendê-las. Por fim, informou que iria adquirir um quilograma das drogas que estavam sendo transportadas por FRANCISCO AGUINALDO e ANGÉLICA, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais fls. 20/21). Dando prosseguimento às diligências, os policiais ainda se dirigiram até a residência da acusada LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, situada em Feira de Santana, onde, após realizarem uma busca, encontraram e apreenderam mais 04 (quatro) pacotes de cocaína, com massa bruta de 695 (seiscentos e noventa e cinco gramas), escondidas dentro de uma bolsa pertencente à denunciada ANGÉLICA (fls. 16), que esta última possuía sem autorização para tanto, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 38/40.Conforme restou apurado, o denunciado NESTO SALES DO NASCIMENTO, que se encontra preso no Presídio Regional desta cidade e figura como réu em diversos processos por tráfico de drogas, é o companheiro da acusada LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, sendo o autor intelectual, juntamente com sua esposa, do transporte das drogas apreendidas em poder de FRANCISCO AGUINALDO e ANGÉLICA, além do responsável maior pelo laboratório de refino situado em Conceição do Jacuípe e pelas drogas encontradas no referido local, bem assim por organizar a cooperação dos demais agentes nos crimes e dirigir-lhes as respectivas atividades.Outrossim, colhe-se dos interrogatórios do denunciado JADILSON e de sua esposa LUZINETE (fls. 20/21 e 54) que o primeiro se utilizava de uma conta bancária pertencente à segunda para a realização de movimentações financeiras oriundas do tráfico de drogas, sendo que Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF e acostado às fls. 163/165 demonstra a existência de transações financeiras (TED´s) no valor total de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), somente no período de 01/07/2016 a 31/12/2016, entre a conta de LUZINETE PEREIRA DE QUEIROZ, utilizada por seu companheiro JADILSON ALVES DOS SANTOS, e uma conta bancária pertencente à também denunciada LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, companheira de NESTO SALES DO NASCIMENTO.O mesmo relatório indica, ainda, que JADILSON movimentou, em outra conta bancária, somente nos meses de julho e agosto de 2014, R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), certamente oriundos do tráfico por ele empreendido, dada a inexistência de outra fonte de renda conhecida. Já a denunciada LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, entre 01/07/2016 e 31/12/2016, movimentou em uma conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco do Brasil, nada mais nada menos do que R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), certamente oriundos do tráfico empreendido pelo grupo criminoso a que pertencem os acusados. Estes elementos, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão dos denunciados e à grande quantidade de drogas apreendidas, com valor de mercado que supera R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), demonstram que todos eles se associaram, de forma permanente e estável, para a prática do tráfico de

drogas, já que somente em associação e com uma logística financeira e organizacional previamente definida é possível adquirir, transportar, armazenar e, posteriormente, distribuir, a quantidade de entorpecentes em questão. É mister consignar que o denunciado JADILSON ALVES DOS SANTOS havia sido agraciado com prisão domiciliar apenas um mês antes da prisão objeto destes autos, concedida nos autos da ação penal n. 0512463-94.2016.8.05.0080, a que ele responde perante este D. Juízo, por tráfico de drogas, onde foi preso em flagrante transportando mais de 08 quilogramas de cocaína provenientes do Estado de São Paulo, em um veículo GM Astra (cópia da Denúncia em anexo). Além desse processo, JADILSON ainda figura como réu em duas outras ações penais por tráfico na Comarca de Lauro de Freitas, tombadas sob os números 0301862- 31.2015.8.05.0150 e 0000694-72.2012.8.05.0150. Já o denunciado NESTO SALES DO NASCIMENTO figura como réu em nada menos do que 07 (sete) ações penais em trâmite no Estado de São Paulo, sendo 03 (três) por tráfico de drogas e as demais por crimes de roubo, furto e homicídio, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (em anexo), além de ter contra si a ação penal n. 0510687-59.2016.805.0080, decorrente da operação denominada Catueiro e que atualmente tramita na Vara Especializada de Combate às Organizações Criminosas, situada em Salvador/ BA, onde é acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas que, em sua maioria, são provenientes do Estado de São Paulo e destinadas à Bahia e aos demais Estados do Nordeste. [...]"(Grifos aditados) No caso dos fólios, após o édito condenatório, a Defesa da Paciente interpôs o recurso de apelação, tendo sido dado provimento à insurgência, rechaçando-se a preliminar arguida e, no mérito, fora dado provimento parcial ao recurso, a fim de fixar a reprimenda da Paciente, observado o concurso material de crimes, em 12 (DOZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E PAGAMENTO DE 2.574 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, NA DATA DE 23/01/2023, TRANSITANDO EM JULGADO, DE MODO QUE OS AUTOS FORAM REMETIDOS AO JUÍZO PRIMEVO, para dar início ao cumprimento da pena que lhe fora imposta. No que tange ao pedido de decretação da prisão domiciliar, à luz do art. 117, III e IV, da Lei de Execucoes Penais, razão não assiste aos Impetrantes, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, como será demonstrado abaixo, não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser a Paciente indispensável aos cuidados dos infantes, para a condução das suas personalidades num ambiente à salvo de más influências. Em decisão datada de 21/07/2017, às fls. 283/287 dos autos nº 0303391-42.2018.8.05.0001, verifica-se que fora revogada a prisão domiciliar da Paciente e decretada sua prisão preventiva. Posteriormente, em 06/03/2018, foi novamente substituída a prisão preventiva por domiciliar, perdurando até a data da sentença prolatada (03/03/2022), momento em que foi decretada a prisão preventiva, negando-lhe, pois, o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o mandado de prisão, o qual não fora, até a presente data, cumprido, já que a Paciente ostenta a condição de foragida. É importantíssimo salientar que, anteriormente, a Paciente violou as regras da prisão domiciliar outrora concedida, daí porque houve a sua revogação naquela oportunidade, vindo somente a ser-lhe concedida a benesse novamente por ato do Juízo a quo. Ao contrário disso, o édito condenatório demonstra que a Paciente, anteriormente estava em

prisão domiciliar, tendo sido condenada posteriormente, quando, de fato, lhe fora negado o direito de recorrer em liberdade, decretando-se a prisão cautelar e, por conseguinte, a expedição do mandado de prisão para dar início à execução da pena, sem que, até a presente data, tenha sido cumprido, efetivamente, o respectivo mandado expedido em seu desfavor, não se sabendo se a mesma encontra-se em Juazeiro do Norte/CE ou Santo André/ SP, denotando dubiedade na juntada dos sobreditos comprovantes, a exemplo daquele em nome de terceiros (Id. 41339862). Por outro lado, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada no bojo da sentenca, considerando que a paciente faz parte da organização criminosa liderada por seu companheiro Nesto, vulgo "Gordo", sendo coautora intelectual da facção, responsável pelo laboratório de refino e preparo da cocaína e por organizar a cooperação dos demais agentes nos crimes e dirigir-lhes as respectivas atividades. Vale dizer, além da expressiva quantidade de drogas apreendidas, pode-se concluir que a Paciente e os codenunciados se associaram, de forma permanente e estável, para a prática de tráfico de drogas, com uma logística financeira e organizacional previamente definida. Ressalta-se que a ORCRIM sob comento movimentava valores oriundos das atividades ilícitas realizadas pelo grupo, chegando ao valor de aproximadamente R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), tendo a Paciente a função de gerenciamento da organização, inclusive porque o seu companheiro também é líder na atividade criminosa. Importante, ainda, demonstrar-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido de REESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM DOMICILIAR, pelos seguintes motivos, nos autos sob nº. 8007160-19.2023.8.05.0001, in verbis: "Vistos etc. Trata-se de pleito de REESTABELECIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR, formulado por advogado em favor de LUCIANA SALUSTIANO DA SILVA, qualificada, pelas razões expostas na petição inicial de ID 355285103, com documentos anexos, conforme ID 355285106 e seguintes. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, acordante o ID 362620582.É o relatório. Decido. Nota-se que o Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 04/15 dos autos de nº 0303391-42.2018.8.05.0001, na data de 19/06/2017, em desfavor da requerente LUCIANA e outros coacusados, estando a mesma incursa nos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento de pena trazida pelo art. 40, V, da mesma lei. Segundo a prova dos autos, a requerente, que faz parte da orcrim analisada, movimentava valores oriundos das atividades ilícitas realizadas pelo grupo, chegando ao valor de aproximadamente R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), bem como teve apreendida em sua residência drogas ilícitas. Em análise aos autos de nº 0303541-14.2017, verifica-se que em audiência de custódia realizada em 17/05/2017, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante da peticionante em domiciliar. Do acurado exame dos autos da ação penal, verifica-se que em sede de sentença, esta jurisdição especializada, ao realizar a detração penal, totalizou a pena da peticionante em 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 2.912 (dois mil novecentos e doze) dias-multa, tendo o referido decisum, com amparo legal (art. 33, § 2º, alínea a, CP), fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, não concedendo a possibilidade da requerente recorrer em liberdade (fls. 896/916 dos referidos autos). No tocante à análise do petitório defensivo, consoante ID 35528103, evidenciou-se o pedido da Defesa em reestabelecer a prisão domiciliar de LUCIANA, visto que a mesma estaria grávida de 36 semanas, além de ser mãe de filha menor de 12 (doze)

anos. Nesse sentido, em meio à análise da documentação acostada pela defesa em ID 355285106 e seguintes, este juízo verificou uma incompatibilidade no receituário médico constante no ID 355288609, visto que, em consulta realizada no site do Conselho Nacional de Medicina, verificou- se discrepância entre o nome do médico detentor do CRM apontado no supracitado receituário e o nome do profissional portador do referido CRM, pelo que proferiu despacho de ID 36481794, intimando a Defesa da ré a esclarecer o vício apontado. Ocorre que, em resposta (ID 365763682) ao despacho acima mencionado, a Defesa da requerente, além de não justificar a incompatibilidade alegada por esta especializada, informou que a peticionante já se encontra em estado puerperal, acostando aos autos certidão de nascimento (ID 365763683) e declaração de nascido vivo (ID 365763684), reiterando assim o pedido de restabelecimento da prisão domiciliar, com base agora, nesse fato novo. Desta forma, apesar de juntados aos autos documentos de ID s 365763683 e 365763684, os quais, em princípio, ensejariam a substituição pleiteada, com base no art. 318, inciso V, do CPP, vê-se que o pleito defensivo esbarra no fato de o mandado de prisão expedido em face da requerente não ter sido cumprido, encontrando-se a mesma em situação de pessoa foragida desde a data da expedição do seu mandado de prisão (ID 202231622), ou seja, desde 04/03/2022, por ocasião da prolação da sentença condenatória, a teor de consulta realizada nesta data no BNMP 2.0, conforme ID 368816758 da ação penal 0303391-42.2018.8.05.0001. Do exposto, INDEFIRO os pedido ora formulado, salientando que trata-se de decisão sujeita à cláusula rebus sic stantibus." - Id. 32945189 Isso porque, na visão deste Julgador, a condição de foragida que ostenta a Paciente, uma vez que estava em prisão domiciliar no curso do processo, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em face do édito condenatório, sem que, até a presente data, tenha sido cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor, impede a revogação da prisão preventiva que foi contra ela decretada de forma legítima, na medida em que apenas reforça a absoluta necessidade da cautelar extrema, não havendo que se falar, ao menos, nesta fase procedimental de reestabelecimento da prisão domiciliar. Os documentos juntados não são suficientes à demonstração dos requisitos objetivos, posto que não há comprovação cabal acerca da imprescindibilidade para os infantes, tampouco do local exato em que pretende cumprir a prisão domiciliar, como já dito alhures, sendo juntado um comprovante em nome de terceiro — certamente, com grau de parentesco próximo — e, ainda, uma declaração de nascido vivo, cujo estabelecimento hospitalar é noutro estado da Federação, gerando, portanto, dúvida acerca do lugar em que encontra-se, atualmente, a Paciente. Entendimento diverso prestigiaria a má-fé processual, incentivando a fuga e a utilização de ardis dos mais diversos para o indivíduo se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, acreditando que, após certo tempo, poderá alegar ausência da contemporaneidade da medida. Uma situação é perceber que uma prisão cautela foi decretada muito tempo depois do fundamento fático que justificava o entendimento do risco à ordem pública, sem que, desde então, novos elementos indicassem a permanência do referido risco, especialmente porque condenada por sentença, já transitada em julgado, inclusive após interposição do recurso dirigido a este Tribunal de Justiça, que deu provimento parcial à insurgência. Desse modo, é uma incoerência gritante admitir como legítima esta hipótese, que apenas, repita-se, incentivaria o descumprimento de comandos judiciais, em uma completa inversão de valores. Inclusive, a Corte Cidadã vem se posicionando exatamente no sentido da

inexistência do direito à fuga, conforme se observa das didáticas ementas abaixo colacionadas, extraídas de acórdãos relatados pelo respeitável Ministro Rogério Schietti Cruz: "(...) E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto" direito à fuga "como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada.(...)" (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)(Grifos acrescidos). De todo esse contexto, se conclui que a fuga daquele que se encontra submetido a uma prisão preventiva é elemento mais que suficiente para reforçar, em demasia, a impositividade e atualidade da medida extrema, sob pena de se legitimar, indevidamente, prática absolutamente repudiada pelo direito, seja do ponto de vista estritamente legal, seja do ponto de vista principiológico. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR